

Informativo

DIGNIDADE E CIDADANIA

Campina Grande, novembro de 2012.
Ano IV - nº 10

ASSOCIAÇÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DE CAMPINA GRANDE-PB

CAMPANHA PELA
VALORIZAÇÃO
do TRABALHO
DOMÉSTICO



NA LUTA POR DIREITOS, IGUALDADE E RECONHECIMENTO

EDITORIAL

Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE de 2011, cerca de 7 milhões de pessoas estão ocupadas no trabalho doméstico no Brasil. Mesmo com todo esse contingente, a categoria sofre com a falta de direitos, precarização e baixos salários. A maioria, mais de 70%, não possui carteira assinada. Dos 34 direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, apenas nove (09) são garantidos a categoria. E pode-se falar dessa categoria no feminino, afinal, elas são mais de 90% das/os trabalhadoras/es do setor. Mas esta realidade pode mudar, visto que entre 2011 e 2012, a categoria de trabalhadoras e trabalhadores domésticas/os, depois de muita luta, alcançou duas grandes conquistas, uma no âmbito internacional e outra nacional. No âmbito internacional teve-se a aprovação da Convenção n. 189 e Recomendação n. 201 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) *sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*. Já no contexto nacional, tem-se a tramitação no Congresso Nacional da Proposta de Emenda Constitucional nº 478/2010 – a PEC do Trabalho Doméstico, que estende a categoria, direitos já assegurados aos demais trabalhadores e trabalhadoras urbanas/os e rurais, contratadas/os pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com o objetivo de disseminar amplamente as informações concernentes a estes instrumentos, o Informativo *Cidadania & Dignidade* nº 10 divulga o conteúdo da Convenção e da Recomendação da OIT e da PEC do Trabalho Doméstico como forma de auxiliar a luta da categoria por igualdade de direitos.

Convenção 189 e Recomendação 201 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos

Saiba o que é:

No período de 1º a 17 de junho de 2011 aconteceu, na sede da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Nesta ocasião, foi finalizada a discussão sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/es domésticas/os, que definiu a adoção de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico na forma de uma convenção, intitulada Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (nº 189), acompanhada de uma Recomendação com o mesmo título (nº 201).

A convenção coloca a categoria de trabalhadoras e trabalhadores domésticas/os no mesmo plano de todas/os as/os outras/os trabalhadoras/es, reconhecendo-lhes, por exemplo, o direito a uma remuneração mínima e o acesso à segurança social, disciplinamento de carga horária com um dia de folga semanal. Prevê ainda que a categoria possa constituir sindicatos para defesa coletiva de seus direitos e assegura à categoria a possibilidade de ter acesso aos tribunais ou outros mecanismos para resoluções de negociações.

A Convenção já está em vigor, pois já foi ratificada por mais de 02 países, como manda os procedimentos da OIT. No dia 18 de dezembro de 2012 a Itália ratificou a Convenção, sendo o primeiro país europeu a dar este passo e o sétimo no mundo depois do Uruguai, Filipinas, Ilhas Maurício, Nicarágua, Bolívia e Paraguai. A ratificação é um ato soberano dos países e deverá respeitar os procedimentos definidos em nível nacional. O Brasil ainda não ratificou a Convenção, que tramita no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O documento deve passar pela aprovação do Congresso Nacional e ter decreto presidencial para valer nacionalmente e ser ratificada no âmbito da OIT, portanto cabe a categoria e demais setores da sociedade a pressão para que seja ratificada.

Conheça os direitos garantidos a trabalhador e ao trabalhador doméstico no texto da PEC do Trabalho Doméstico:

Direitos garantidos na Constituição para trabalhadoras/es urbanos e rurais	Direitos garantidos na PEC
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.	Sim
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.	Sim
III - fundo de garantia do tempo de serviço.	Sim
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.	Sim
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.	Não
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.	Sim
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.	Sim
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.	Sim
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.	Sim
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.	Sim
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.	Não
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.	Sim
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.	Sim
XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.	Não
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.	Sim
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.	Sim
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.	Sim
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.	Sim
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.	Sim
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.	Não
XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.	Sim
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.	Sim
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.	Não
XXIV - aposentadoria.	Sim
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.	Sim
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.	Não
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.	Não
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.	Sim
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.	Não
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.	Sim
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.	Sim
XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.	Não
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.	Sim
XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.	Não

Fonte: Constituição Federativa do Brasil. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010.

PEC do Trabalho Doméstico: uma conquista da categoria, mas a luta por igualdade de direitos no mundo do trabalho continua

Paralelamente à tramitação da Convenção 189, discute-se a aprovação do Projeto de Emenda à Constituição (PEC) n. 478/2010 - PEC do Trabalho, em que são propostas mudanças no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre empregadas/os domésticas/os e os demais trabalhadoras/es urbanas/os e rurais, como a garantia de jornada de trabalho, pagamento de hora extra, de auxílios e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Mais de 02 anos depois de sua apresentação, em 04 de dezembro de 2012, a proposta foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados. A **PEC do Trabalho Doméstico** estende a domésticas, babás, cozinheiras e outras/os trabalhadoras/es em residências direitos já assegurados aos demais trabalhadores e trabalhadoras urbanos e rurais contratadas/os pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que foram negados a essa categoria de trabalhadoras/es no texto constitucional de 88. Entre os direitos que poderão ser aplicados de imediato com a promulgação da

PEC estão a jornada de trabalho de 44 horas semanais, hora extra e proibição do trabalho de menores de 16 anos.

O texto foi aprovado por 347 votos a 2, com 2 abstenções. Os deputados Jair Bolsonaro (PP-RJ) e Vanderlei Siraque (PT-SP) foram os únicos a votar contra a proposta. Em seguida, a PEC foi encaminhada ao Senado no dia 13 de dezembro de 2012, onde passará por votação em dois turnos. Se for aprovada sem modificações, será sancionada pelo Congresso Nacional. Se sofrer mudanças, volta à Câmara dos Deputados.

A PEC 478 é uma iniciativa que se harmoniza com o espírito da Convenção 189, mas seria muito bom que o Brasil adotasse o documento internacional e promovesse todas as mudanças necessárias para igualar os direitos das/os trabalhadoras/es domésticas/os aos das/os demais trabalhadoras/es.

Trabalhadora Doméstica,



Qual o papel dos sindicatos de trabalhadores(as) domésticos(as)?

Cabe aos Sindicatos de Trabalhadores Domésticos a função constitucional de defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Tanto quanto os órgãos públicos, os sindicatos deverão encaminhar as situações a si levadas pelos trabalhadores, prestando assistência e fornecendo informações relativas aos contratos e às rescisões dos contratos de trabalho.

Poderão também promover campanhas em prol dos trabalhadores domésticos, buscando a constante melhoria das condições de trabalho, e negociar com os sindicatos de empregadores(as) direitos como reajustes salariais e a fixação de pisos mínimos, entre outros benefícios. Deverão, ainda, prestar assistência jurídica, quando houver necessidade dos trabalhadores.

Os trabalhadores domésticos, por sua vez, poderão, de forma livre e espontânea, filiar-se ao(s) sindicato(s), passando a contribuir com a sua manutenção e funcionamento, e desfrutar de convênios e benefícios por ele(s) mantido(s).

Fonte: Cartilha da Trabalhadora Doméstica. Sistema Nacional de Emprego- SINE, Paraná, Abril 2012.

Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Conferência Internacional do Trabalho da OIT adotou, em 17 de junho de 2011, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 sobre as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, que estabelecem direitos e princípios básicos para essa categoria e exigem que os Estados tomem uma série de medidas com a finalidade de tornar o trabalho decente uma realidade para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

ATUALMENTE NOSSA LUTA É PARA QUE
O BRASIL RATIFIQUE A CONVENÇÃO Nº 189.
SAIBA MAIS SOBRE ESTA CONVENÇÃO:

Normas mínimas estabelecidas pela Convenção nº 189

Direitos básicos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos: respeito e proteção com relação aos princípios e direitos fundamentais no trabalho. Isso significa proteção com relação ao trabalho infantil, a todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a todas as formas de discriminação e a garantia do direito de associação e de negociação coletiva. Proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência (artigos 3, 4, 5 e 11).

Informação sobre os termos e condições de emprego: informação disponível e facilmente compreensível, de preferência por meio de contrato escrito (artigo 7).

Horas de trabalho: medidas destinadas a garantir a igualdade de tratamento entre as trabalhadoras e trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral. Período de descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas (artigo 10).

Remuneração: direito ao salário mínimo estabelecido, pago diretamente à trabalhadora ou trabalhador doméstico, em intervalos regulares de não mais de 30 dias. Pagamento *in natura* é permitido apenas em certas condições (artigos 11, 12 e 15).

Segurança e saúde: direito a um trabalho seguro e um ambiente laboral saudável (artigo 13).

Seguridade social: condições que não sejam menos

favoráveis que as aplicáveis às demais trabalhadoras e aos demais trabalhadores, incluindo a proteção à maternidade (artigo 14).

Normas relativas ao trabalho doméstico infantil: obrigação de fixar uma idade mínima. Não se deve privar as trabalhadoras e os trabalhadores adolescentes da educação obrigatória (artigo 4).

Trabalhadoras e trabalhadores que dormem no trabalho: condições de vida digna, que respeitem a privacidade. Liberdade para decidir se residem ou não no domicílio onde trabalham (artigos 6, 9 e 10).

Trabalhadoras e trabalhadores migrantes: um contrato por escrito no país de emprego, ou uma oferta de trabalho escrita, antes de sair de seu país (artigos 8 e 15).

Agências privadas de emprego: regulamentação da operação das agências privadas de emprego (artigo 15).

Solução de conflitos e queixas: acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de solução de conflitos, incluindo mecanismos de denúncia acessíveis (artigo 17).

Fonte: Cartilha sobre trabalhador(a) doméstico(a) conceitos, direitos, deveres e informações sobre a relação de trabalho – OIT -2012

NA DÚVIDA QUANTO AOS SEUS DIREITOS, PROCURE:

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS - FENATRAD

Ladeira de Santana, 91 – Ed. Marquês de Moltalvã, sala 102, Nazaré. Salvador - BA - CEP:400-460
Telefone: (71)3332-3871

SINDICATO DAS/DOS TRABALHADORAS/ES DOMÉSTICAS/OS DE JOÃO PESSOA

Rua Cruz Cordeiro, 75, Centro. João Pessoa – PB - CEP:58010-120
Telefone: (83) 8879-9489/(83)8898-1602/(83)8812-5939

ASSOCIAÇÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DE CAMPINA GRANDE

Rua Sulpino Colaço, 23, São José. Campina Grande – PB - CEP:58400-446
Telefone:(83)8875-6863/(83)9302-1579/(83)3341-2800

Expediente

Associação das Trabalhadoras Domésticas
De Campina Grande
Rua Sulpino Colaço, 23 - São José
CEP: 58101-586 Campina Grande - PB
Contato: (83) 3341-2800

Textos: Ana Patrícia Sampaio
Colaboração: Madalena Medeiros
e Mary Help Ibiapina
Diagramação: Áurea Olimpia Figueiredo
Tiragem: 1.000 exemplares
Impressão: Impressos Adilson

Apoio:



CENTRAC



FENATRAD
Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
Filial à CONLACTRAHO - CUT - CONTRAS